



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001117/2003-92
Recurso nº. : 146.460
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EDMAR GARCIA DE FREITAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM-PA
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.904

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº. 9.311, de 24/10/1996.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMAR GARCIA DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pel*

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001117/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.904


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001117/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.904

Recurso nº. : 146.460
Recorrente : EDMAR GARCIA DE FREITAS

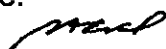
RELATÓRIO

Contra o contribuinte EDMAR GARCIA DE FREITAS, inscrito no CPF sob nº. 613.959.271-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 532/572, exigindo o crédito tributário referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998, na importância de R\$.822.843,82, sendo R\$.332.479,04 de imposto; R\$.249.359,27 de multa proporcional de 75%; e R\$.238.340,31 de juros de mora (calculados até 30/09/2003).

A autuação foi originada em razão da constatação da prática de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovada; omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeitos à carnê-leão; omissão de rendimentos de atividade rural, conforme descrição dos fatos de fls. 534/541, em que o contribuinte foi selecionado para tal fiscalização, em razão de sua movimentação financeira, com base na CPMF, e a mesma ser incompatível com sua declarada condição de isento perante a Receita Federal. Desta forma, o sigilo bancário do contribuinte foi quebrado por solicitação do Ministério Público Federal à Justiça Estadual.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 579/608, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

“Que, no dia 30 de outubro de 2003, data da ciência do auto de infração, já havia transcorrido o prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, relativamente aos depósitos efetuados antes de 30 de outubro de 1998, tendo em vista que o imposto de renda pessoa física está sujeito ao lançamento por homologação e que o imposto é apurado mensalmente.



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
• QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001117/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.904

Argüi que é inadmissível o uso dos dados fornecidos pela CPMF para constituição de qualquer crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, de acordo com vedação contida na redação original da Lei nº. 9.311, de 26 de outubro de 1996, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do imposto lançado. Somente com a entrada em vigor da Lei nº. 10.174, de 09 de janeiro de 2001, foi alterada a mencionada vedação. Só a partir daí e, mesmo assim, de forma questionável, é que a Receita Federal poderia utilizar os dados da CPMF para lançar outras contribuições e impostos. A Lei nº. 10.174, de 2001, não pode retroagir, dado que ela não é interpretativa, mas sim, modificativa, e não é mais benéfica ao contribuinte. A retroação daquela Lei ofende o direito adquirido. Embora não questione a constitucionalidade da lei, o impugnante considera inconstitucional o ato administrativo que resultou no presente lançamento.

No mérito, argumenta que depósitos bancários, por si sós, não se constituem em fatos geradores do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade de renda e proventos. É imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida. O fisco deve provar a obtenção de renda pelo autuado, porque, por exemplo, pode muito bem uma pessoa movimentar R\$.1.000.000,00 e ter rendimento de apenas R\$.12.000,00 ou até ter prejuízo. Cita jurisprudência administrativa e judicial em amparo ao seu ponto de vista.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração."

A DRJ em Belém (PA), através do acórdão DRJ/BEL nº. 3.403, de 07/12/2004, às fls. 611/621, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, consubstanciado através das seguintes ementas:

"IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL.

Nos casos em que não há antecipação de recolhimento dos tributos pelo sujeito passivo, o termo de início do prazo decadencial para o lançamento de ofício é o previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001117/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.904

ACESSO À INFORMAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SIGILO BANCÁRIO.

A autoridade fiscal pode solicitar informações e documentos relativos a operações bancárias quando em procedimento de fiscalização.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº. 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósitos ou investimento.

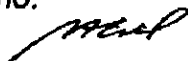
EFEITOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Por não serem dotados de eficácia normativa, requisito imposto pelo art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, não são de observância obrigatória por parte da autoridade julgadora.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 23/02/2005, ingressa o contribuinte com recurso voluntário, em 22/03/2005, às fls. 631/663, onde repete as alegações de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001117/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.904

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em relação à preliminar de decadência, não tenho dúvidas de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Não obstante, também é certo que o fato gerador não é mensal, vez que os rendimentos são levados à Declaração de ajuste anual.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001117/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.904

- a) *concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;*
- b) *recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.*

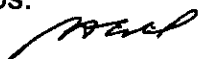
No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº. 7.713/1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física seria devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº. 9.250/1995, da mesma forma, fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas se extrai a lição de que o imposto de renda, devido mensalmente, é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001117/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.904

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

Portanto, sendo certo que o fato gerador do IRPF ocorre em 31 de dezembro de cada ano e verificando que a data de lavratura do auto de infração ocorreu em 29/10/2003 (fls. 532) com a devida ciência do contribuinte em 30/10/2003 (fls. 533), é de fácil conclusão que a Fazenda Nacional efetuou o lançamento dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, que se esgotaria em 31/12/2003.

Quanto à matéria referente ao sigilo bancário em relação à CPMF, também rejeito a preliminar, sendo meu entendimento anterior pode ser resumido através da seguinte ementa:

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LEI nº. 10.174, de 2001 – LC nº. 105, de 2001. Se a CPMF é indiciária de omissão de rendimentos, somente a Lei Complementar n.º105, de 2001, tratou da apuração da eventual base de cálculo do tributo, por se tratar, no ponto, de lei material, regulamentada pelo artigo 4º, § 1º, do Decreto nº. 3.274, de 2001, que reportado a período de apuração anterior à sua vigência, por força do disposto no artigo 144 do CTN.

Recurso provido."

No entanto, considerando as reiteradas decisões administrativas (principalmente o entendimento já assentado na Egrégia Câmara Superior), bem como as decisões judiciais (vide recente julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), me permito a mudança de orientação, mais por uma questão de uniformização da jurisprudência, ato de suma importância para tornar público um entendimento único desse colegiado sobre as mais diversas matérias fiscais, do que pelo surgimento de fatos novos que me proporcionassem uma nova reflexão.



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
• QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001117/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.904

Desta forma, adoto como razão de decidir o exposto no voto do Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do já referido Recurso Especial nº. 757.956/RS, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído **novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".*

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*."

Por fim, em relação aos depósitos bancários, a jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, não consiga o contribuinte comprovar suas origens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001117/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.904

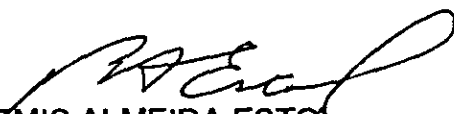
Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever, apenas trouxe jurisprudência relativa à Lei nº. 8.021/1990, que não é o caso dos autos.

Todas as alegações do recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, independentemente das pessoas físicas não estarem obrigadas a manter escrituração contábil, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

De resto, ficam mantidas as exigências relativas à Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, Omissão de Rendimentos da Atividade Rural e Multa Isolada (itens 1 – 2 – 4 do Lançamento) que além de não terem sido impugnadas, não mereceram qualquer menção no apelo, que se dedicou somente à questão relativa aos Depósitos Bancários.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL